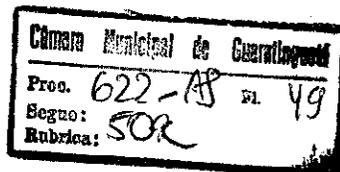


LEI Nº 2.276, de
03 de SETEMBRO de 1991

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 16 membros, sendo:

- I - Um representante das Entidades que atendem deficientes;
- II - Um representante das Entidades que atendem em sistema de Creches;
- III - Um representante das Entidades que atendem em sistema de semi internato;
- IV - Um representante das Entidades que atendem em sistema de internato;
- V - Um representante da Pastoral da Criança e do Adolescente;
- VI - Um representante da Associação Agropecuária;
- VII - Um representante da O.A.B./Seção de Guaratinguetá;
- VIII - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Guaratinguetá;
- IX - Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social e Ação Social;
- X - Um representante da Secretaria Estadual do Trabalho e Promoção Social;
- XI - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

[Handwritten signature]



LEI Nº 2.276, de
03 de SETEMBRO de 1991

- fls.2 -

Proc. 622-AB fl. 50
Regua: 5240
Rubrica:

Artigo 2º - ...

- XII - Um representante da Secretaria Estadual de Educação;
- XIII - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- XIV - Um representante da Polícia Militar;
- XV - Um representante da Polícia Civil;
- XVI - Um representante do Prefeito Municipal, para assuntos relacionados com o Gabinete, demais Secretarias e Departamentos.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos Órgãos Públicos, itens IX, XI, XIII e XVI serão nomeados pelo Prefeito, preferencialmente, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito dos órgãos que representam.

§ 2º - Os representantes das Entidades mencionados nos itens I a IV serão eleitos pelo voto das Entidades Sociais e Movimentos representados, com sede no Município, convocadas por edital publicado na Imprensa local.

§ 3º - Os representantes dos órgãos de que trata os itens V, VI, VII, VIII, X, XII, XIV e XV serão indicados pelos mesmos e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por apenas um vez e por igual período.

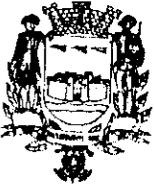
§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - Havendo vacância ou término de mandato de conselheiros indicados pelo Poder Público Executivo, este indicará substituto no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º - O Presidente do Conselho será nomeado por ato do Prefeito, escolhido entre os nomes indicados em lista tríplice, eleita entre e pelos membros integrantes do Conselho.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Propor a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e fisca



LEI Nº 2.276, de
03 de SETEMBRO de 1991

- fls.3 -

Artigo 3º - ...

- I - ... fiscalizando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das Políticas Sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e necessidade de implantação de programas e serviços, que atendam ao disposto na Lei Federal nº 8.069/90, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em função dos recursos financeiros existentes no Fundo Municipal;
- IV - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligadas à promoção, prestação de serviços e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da criança e do adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VI - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- VII - Proceder a inscrição de Programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho;
- IX - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou de término de mandato;
- X - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas governamentais e repassando suas verbas para as Entidades não governamentais;
- XI - Elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 4º - O Conselho Municipal poderá manter uma Secretaria destinada ao suporte administrativo e financeiro necessários ao



LEI Nº 2.276, de
03 de SETEMBRO de 1991

- fls.4 -

Proc. 622-AP fl. 52
Segue: 53 R
Rubrica:

Artigo 4º - ...

seu funcionamento.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar assessoria técnica aos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

C A P Í T U L O I I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente ao Fundo no Orçamento do Município, destinada à Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de penalidades administrativas e ações previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 7º - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

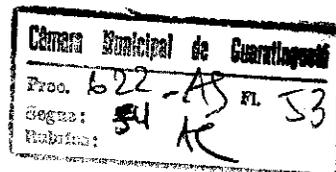
C A P Í T U L O I I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal,



LEI Nº 2.276, de
03 de SETEMBRO de 1991



- fls.5 -

Artigo 1º - ...

o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á para a posse coletiva e em seguida para elaboração do Regimento Interno.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá a nomeação dos membros de que tratam os incisos IX, XI, XIII e XVI do artigo 2º.

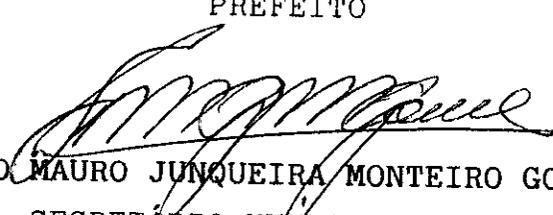
§ 2º - No mesmo prazo estipulado no parágrafo anterior, o Prefeito Municipal solicitará às entidades mencionadas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XII, XIV e XV a indicação dos seus representantes para fins de nomeação.

§ 3º - Também no prazo de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal, por Edital, convocará as entidades mencionadas nos itens I a IV para escolha de seus representantes.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrente do cumprimento desta Lei no valor de CR\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL CRUZEIROS).

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos três dias do mês de Setembro de 1991.-


= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =
PREFEITO


= SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXIII.